



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.005807/2003-87
Recurso nº 246.854 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.661 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de junho de 2010
Matéria IPI
Recorrente ISABEL VIEIRA BORGES GONÇALVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 28/12/1999

PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. ISENÇÃO.

Para fruição da isenção do IPI concedida aos veículos de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta adquiridos por pessoas portadoras de deficiência física, é despendida a comprovação de adaptação do veículo para condução pelo adquirente.

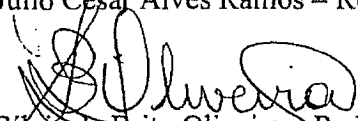
Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Redatora Designada. Vencidos os Conselheiros Júlio César Alves Ramos (Relator) e Nayra Bastos Manatta (Presidente), que negavam provimento ao recurso. Designada a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira para redigir o voto vencedor.


Nayra Bastos Manatta - Presidenta


Júlio César Alves Ramos – Relator


Sílvia de Brito Oliveira – Redatora Designada

EDITADO EM 16/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Cuida-se de tempestivo recurso contra autuação que visa à exigência do imposto sobre produtos industrializados. A exigência se funda no descumprimento da condição para fruição da isenção concedida pela Lei 8.989/95 a pessoas que, em virtude de serem portadoras de deficiência física, não possam dirigir automóveis comuns.

A alegação da autoridade autuante é de que a beneficiária da isenção não cumpriu o compromisso firmado em setembro de 1999 de apresentar, no prazo de cento e oitenta dias, a carteira nacional de habilitação (CNH) em que estivesse registrada a sua deficiência e as condições em que poderia dirigir o veículo o mesmo devendo constar no registro de licenciamento do veículo (CRLV) a ser adquirido, o qual também deveria ser apresentado à SRF no mesmo prazo. O referido prazo consta da IN SRF 30/95, editada para “regulamentar a matéria”.

Ainda segundo a acusação fiscal, a CNH somente veio a ser exibida à SRF sete meses após a conclusão do prazo concedido. Além disso, do CRLV do veículo adquirido nada consta acerca da necessidade de adaptação. Assim disse porque considerou como termo inicial do prazo a data de assinatura do “Termo de Responsabilidade”. Em verdade, o próprio termo estabelece como marco inicial a data de aquisição do veículo. De todo modo, passaram mais de três meses do final do prazo.

O recurso ofertado procura demonstrar as dificuldades enfrentadas pela autuada para a obtenção da carteira de habilitação e que, depois disso, providenciou a adaptação do veículo às suas necessidades, consoante documento que junta aos autos. Conclui alegando diversos princípios implicitamente constantes da Constituição, no que tange à proteção aos hipossuficientes para postular que a isenção não deve ser negada pelos motivos apontados, dado que comprovada a condição da beneficiária.

É o Relatório.



Voto Vencido

Conselheiro Júlio César Alves Ramos, Relator

Sendo tempestivo o recurso, dele se deve conhecer, dado que a matéria é da competência desta Terceira Seção do CARF.

Como indicado, a operação ocorreu ainda na vigência da redação original da Lei 8.989/95. Seu artigo 1º deferiu isenção do IPI nas aquisições de automóveis realizadas por pessoas que, em virtude de serem portadoras de deficiência física, não possam dirigir automóveis comuns.

Na redação do art. 3º da mesma Lei a “isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei”.

Assim, estritamente pela letra da lei, tudo o que se exige do postulante ao benefício é que comprove, **previamente**, à SRF não ser capaz de dirigir um automóvel sem a realização de adaptações no mesmo. A Lei, porém, não especificou quais seriam tais adaptações nem como se daria sua comprovação para efeito do gozo da isenção.

Essa aparente lacuna legal, acrescida do fato de que a lei cometeu à SRF a responsabilidade pelo reconhecimento do direito, é que fez com aquele órgão expedisse a Instrução Normativa nº 30/95, ato em que, de fato, se discriminam todos os passos a serem seguidos pelo postulante.

Sua atenta leitura revela que ela ampliou o direito consignado na Lei. Explico-me. A aplicação estrita do dispositivo legal – como, aliás, impõe o art. 112 do CTN – limitaria seu deferimento aos casos em que o postulante já dispusesse, no momento da postulação, da comprovação do cumprimento do requisito posto na Lei.

E já havia ato normativo estabelecendo como comprová-lo: trata-se da Resolução CONTRAN 765/93, que define que a carteira nacional de habilitação expedida em favor de portadores de deficiência física deve conter campo de observações com a ressalva acerca do caráter daquela restrição e das adaptações no veículo necessárias e suficientes para que o deficiente o conduza. Essas restrições e adaptações, por sua vez, devem ser apuradas por junta médica e estar documentadas em laudo por ela emitido, segundo a Resolução 734/89 do mesmo órgão.

Por isso, o ato normativo da SRF remete àquele para tais hipóteses. Assim, já possuindo o postulante aquele documento, simplesmente o apresenta e passa a ter direito a adquirir o veículo já com as adaptações necessárias.

Mas o ato normativo da SRF foi além e permitiu a fruição do benefício em duas outras situações não explicitamente contempladas no ato legal. Refiro-me aos parágrafos do seu art. 9º, artigo cujo inteiro teor impõe-se seja transcrito:



Art. 9º Para habilitar-se ao gozo da isenção de que trata esta Instrução Normativa, o interessado deverá:

I - obter, junto ao Departamento de Trânsito do Estado onde residir, os seguintes documentos.

*a) laudo de perícia médica, atestando o tipo de defeito físico e a total incapacidade para conduzir veículos comuns, indicando o tipo de veículo, com as características especiais necessárias, que está apto a dirigir (Resolução CONTRAN nº 734/89, art. 56);
b) cópia autenticada da carteira nacional de habilitação com a especificação do tipo de veículo, com suas características especiais, que está autorizado a dirigir, conforme o laudo de perícia médica (Resolução CONTRAN nº 765/93, Anexo III, item 12);*

*II - apresentar requerimento (modelo anexo), em três vias, dirigido ao Delegado da Receita Federal ou Inspetor da Receita Federal da Inspeção de Classe "A", de sua jurisdição, ao qual serão juntadas cópias dos documentos referidos no inciso I;
III - entregar certidão negativa expedida pela SRF, relativa aos tributos e contribuições por ela administrados (art. 60 da Medida Provisória nº 1.004, de 22 de maio de 1995).*

§ 1º Se o requerente não possuir o documento citado na alínea "b" do inciso I, poderá, em substituição, firmar termo de responsabilidade em três vias, mediante o qual se comprometa a entregar à Secretaria da Receita Federal cópia autenticada desse, no prazo de 180 dias, a contar da data de aquisição do veículo.

§ 2º Caso o requerente pretenda efetuar no veículo a ser adquirido as adaptações necessárias a dotá-lo das características especiais adequadas para o seu uso, deverá apresentar, juntamente com o requerimento, termo de responsabilidade em três vias, comprometendo-se a remeter à unidade da Secretaria da Receita Federal e ao revendedor autorizado, no prazo de 180 dias, a contar da data da aquisição, cópia autenticada do registro de licenciamento do veículo, do qual conste que este possui as mencionadas características especiais.

§ 3º O não cumprimento das obrigações assumidas nos termos de responsabilidade referidos nos parágrafos anteriores, sujeitará o adquirente ao pagamento do tributo dispensado e demais encargos discriminados no art. 14.

Como se vê, pelo parágrafo primeiro pode postular a aquisição mesmo aquele que ainda não tenha se submetido à perícia médica obrigatória e não possua, portanto, a CNH com as observações necessárias. E pelo parágrafo segundo, o veículo pode ser adquirido sem as modificações que o façam utilizável pela pessoa portadora de deficiência, desde que, posteriormente a sua aquisição, promova ela tais alterações. Nesse último caso, o veículo sairá do estabelecimento fabricante com suspensão cuja condição resolutória será a apresentação do CRLV que ateste as alterações promovidas.

É o que dispõe o art. 11 da mesma IN:



Art. 11. A saída do veículo do estabelecimento industrial dar-se-á da seguinte forma:

I - com isenção do IPI, em se tratando de veículo que já apresente as características especiais adequadas às condições físicas do adquirente;

II - com suspensão do IPI, em se tratando de veículo sujeito à posterior adaptação em oficina especializada, caso em que a isenção do imposto ficará condicionada a que o veículo, antes de licenciado pelo órgão competente, seja adaptado para utilização pelo beneficiário.

Para ambas as comprovações, a SRF deferiu um prazo de cento e oitenta dias para essa apresentação, e contado ele da efetiva aquisição do veículo.

Obviamente, a conjugação das duas situações também é possível, e é o caso da recorrente. Ocorre que ela não só não conseguiu apresentar a CNH no prazo como sequer comprovou, na forma exigida na IN, que tivesse promovido as alterações no veículo adquirido.

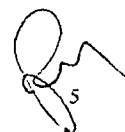
Vê-se que, ao contrário do que alega a recorrente, a instrução normativa que regulamentou a verificação prevista na lei respeitou todas as prerrogativas implicitamente deferidas na Carta Magna aos portadores de necessidades especiais. Para tanto, chegou mesmo a extrapolar o texto estrito da lei, provavelmente por reconhecer que, antes de sua edição, poucas pessoas portadoras de necessidades especiais estavam já habilitadas, tanto legal como financeiramente, a efetuar a compra de veículos.

Ao fazê-lo, todavia, estipulou condições para que o benefício fosse de fato aproveitado por aqueles, e somente por aqueles, que o legislador buscou alcançar. Duas são tais condições: que se comprove a existência da necessidade especial e a adaptação do veículo. E há formas de fazê-lo que devem ser respeitadas.

Assim, conclui-se que foi a recorrente quem não atentou para os seus deveres como postulante do benefício, vindo a descumprir ambos. Isso porque a obtenção da CNH deveria se dar no prazo de cento e oitenta dias. Não parece razoável argumentar que esse prazo seja exíguo na medida em que não se conta da obtenção da autorização precária junto à SRF. O seu marco inicial, como aliás reconhece a recorrente, é a aquisição do veículo. E para ela não há prazo. Ou seja, o que compete a qualquer pretendente ao benefício que ainda não disponha da CNH é aguardar para efetuar a sua compra depois de devidamente habilitado no Detran.

Em suma, parece que o ato normativo pretendeu conceder um prazo para que a pessoa, já devidamente habilitada, promovesse a aquisição e a adaptação do veículo a ser por ela utilizado, fazendo a devida comprovação àquele órgão e ao fabricante vendedor, se fosse o caso.

Assim, mesmo que se pretendesse superar o primeiro descumprimento, pelo fato de a carteira ter sido afinal apresentada, o deferimento do benefício esbarra no segundo. É que a recorrente não consegue demonstrar que tenha mesmo adaptado o veículo após a aquisição, promovido o seu licenciamento já nessa condição e remetido o CRLV à própria SRF e ao revendedor autorizado como estabelecido no ato regulamentar.



É certo que a postulante tentou promover essa comprovação pela exibição de nota fiscal de empresa particular que teria realizado a adaptação e de fotos do suposto veículo. A precariedade de tais provas, no entanto, é o motivo para que o ato disciplinar não os tenha previsto. Deve-se repetir: a comprovação só se faz pela exibição do CRLV onde conste o registro da adaptação.

Não se alegue, em contrário, que tal exigência não consta na Lei. É certo que não consta. E ela é estritamente necessária para a hipótese ali prevista: a comprovação prévia.

Mas, como já dito, a própria aquisição do veículo sem as adaptações tampouco constava, só tendo sido prevista na IN. Nesses termos, ao ampliar o direito legalmente deferido, entendo que o ato normativo pode perfeitamente estabelecer o critério para usufruto nessa forma ampliada.

Destarte, não se está discutindo aqui mero descumprimento de prazo previsto em IN. Trata-se de não comprovação de que o veículo adquirido se mostra adaptado às condições que o tornem utilizável pela recorrente. E essa nos parece a intenção do legislador da Lei 8.989, embora posteriormente o direito tenha sido ampliado de maneira a alcançar mesmo àqueles que não possam dirigir o veículo.

Dessa forma, entendo descumprida a condição para usufruto do incentivo fiscal, e nos termos do art. 9º, º 1º da Lei 4.502/64, base legal do art 24, inciso VI do Regulamento do IPI vigente à época dos fatos, devido é o imposto em nome do responsável por tal descumprimento, *in casu*, o adquirente.

Com essas considerações, voto por negar provimento ao recurso do contribuinte.


Júlio César Alves Ramos

Voto Vencedor

Conselheira Sílvia de Brito Oliveira, Redatora Designada

Não obstante os robustos fundamentos do Conselheiro Júlio César Alves Ramos, divirjo do seu voto e passo a expor as razões dessa divergência.

Trata-se aqui da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) concedida pela Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, aos automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta adquiridos por pessoas portadoras de deficiência física.

O suporte fático da autuação é o descumprimento das condições para gozo dessa isenção, visto que a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) da adquirente do veículo, com registro da sua deficiência e as condições em que poderia dirigir tal veículo só fora apresentada sete meses depois de expirado o prazo concedido para essa apresentação e, no registro de licenciamento do veículo, não há nenhuma anotação sobre a necessidade de adaptação.

Ora, as condições para fruição da isenção fiscal em comento devem ser apenas aquelas previstas na própria lei isentiva, conforme se depreende do seu art. 3º, que, por tratar de outorga de isenção, deve ser interpretado literalmente, em observância ao disposto no art. 111 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN).

O referido art. 3º da Lei nº 8.989, de 1995, defere à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda a competência para reconhecer a isenção, “*mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei*”.

Assim, nos estritos termos da lei, a contribuinte comprovou ser portadora de deficiência física e apenas não foi formalmente comprovado que, em razão dessa deficiência, ela não poderia dirigir veículos comuns.

Nesse ponto, cumpre lembrar que a isenção em comento configura ação afirmativa para inclusão social das pessoas portadoras de deficiência física e, a meu ver, não pretendia o legislador alcançar, no universo dos portadores de deficiência física, apenas aqueles cujo grau de deficiência seja tal que não os permita dirigir automóvel comum, mas também não os impeça de dirigir o automóvel adaptado à deficiência. Vale dizer, considerando o caráter objetivo das isenções do IPI, insculpido no art. 9º da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, se quisesse o legislador alcançar apenas automóveis passíveis de condução por pessoas portadoras de deficiência física, tê-lo-ia mencionado expressamente na lei concessiva da isenção.

Por oportuno, registro que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial (Resp) nº 523971/MG, de relatoria do Ministro Franciulli Netto, firmou o entendimento de que não constitui óbice à isenção o fato de o veículo ser adquirido por portador de deficiência para ser conduzido por terceira pessoa, conforme trecho da ementa do Acórdão que transcreve-se:

(...)

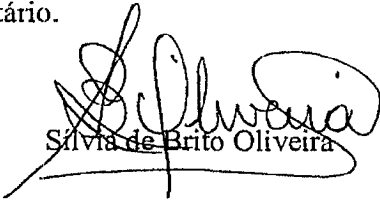


A peculiaridade de que o veículo seja conduzido por terceira pessoa, que não o portador de deficiência física, não constitui óbice razoável ao gozo da isenção preconizada pela Lei n. 8.989/95, e, logicamente, não foi o intuito da lei. É de elementar inferência que a aprovação do mencionado ato normativo visa à inclusão social dos portadores de necessidades especiais, ou seja, facilitar-lhes a aquisição de veículo para sua locomoção.

A fim de sanar qualquer dúvida quanto à feição humanitária do favor fiscal, foi editada a Lei nº 10.690, de 10 de junho de 2003, que deu nova redação ao artigo 1º, IV, da Lei n. 8.989/95: "ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional" (...) "adquiridos por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

(..)

São essas as razões que conduzem meu voto divergente pelo provimento do recurso voluntário.


Silvia de Brito Oliveira